

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada em 28 de Junho de 1999 pela Décima Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, foi publicada no Boletim Oficial da RAEM n.º 1, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.

A referida lei tem por objectivo assegurar que as tropas do Exército de Libertação do Povo Chinês responsáveis pela defesa estacionadas na RAEM, designadas por Guarnição em Macau, salvaguardem, no exercício legal das suas atribuições, a soberania, a unidade e a integridade territorial do Estado e a segurança de Macau.

Para concretização do fim a que se destina, a Lei do Estacionamento de Tropas estabelece, no seu artigo 12.º, como competência conjunta da RAEM e da Guarnição em Macau, a delimitação e defesa de zonas proibidas militares, de instalações e equipamentos militares localizados na Região, bem como a manutenção da segurança dos mesmos, por forma a impedir a sua danificação e destruição.

Nesta medida, e em obediência ao acima disposto, cumpre à RAEM elaborar a legislação necessária para garantir a protecção das instalações militares da Guarnição em Macau, vindo, neste sentido, o projecto de proposta de lei que ora se apresenta colmatar uma lacuna existente no ordenamento jurídico de Macau.

Em primeiro lugar, concretiza-se o conceito de instalações militares e elencam-se medidas tendentes a assegurar a adequada protecção das mesmas, como sejam a proibição de entrada não autorizada e o exercício de certas actividades que possam fazer perigar a segurança dessas instalações.

Com o intuito de conferir um maior grau de protecção a determinadas instalações militares, e atendendo à sua natureza, função e requisitos de segurança, prevê-se a possibilidade de serem criadas, por regulamento administrativo, zonas proibidas militares. A delimitação destas zonas deve ser feita em conjunto pelo Governo da RAEM e pela Guarnição em Macau, tal como previsto na Lei do Estacionamento de Tropas.

No cumprimento do disposto no artigo 9.º da Lei do Estacionamento de Tropas, consagra-se, no presente projecto, que medidas podem ser tomadas pelo pessoal da Guarnição em Macau para impedir a prática de actos que prejudiquem o exercício das suas funções. É igualmente com a finalidade de proteger a segurança das

instalações militares e das zonas proibidas militares que se possibilita a utilização de arma de fogo pelo pessoal da Guarnição em Macau, em termos idênticos aos previstos para as Forças de Segurança de Macau, no respectivo Estatuto.

Permite-se ainda a criação, também por regulamento administrativo, de zonas de segurança nas áreas confinantes com instalações militares ou zonas proibidas militares, com o objectivo de garantir a protecção das mesmas e das pessoas e bens que se encontrem naquelas áreas.

Finalmente, estabelecem-se infracções administrativas para o incumprimento dos dispositivos legais relativos às actividades consideradas proibidas, quer nas instalações militares, quer nas zonas proibidas militares, quer nas zonas de segurança. Em termos penais, para além de se equiparar o pessoal da Guarnição em Macau aos funcionários públicos, determina-se que a danificação ou destruição de instalações militares constitui crime de dano qualificado, cuja moldura penal foi fixada por referência às constantes do Código Penal para os crimes de dano qualificado e de dano com violência.